



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005598-21.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público.

Processo nº 1005598-21.2021.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Clealco Açúcar e Álcool S/A

Voto nº 41973

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição em face de decisão colegiada – Insurgência quanto ao próprio julgado – Descabimento – Acórdão decidiu que honorários advocatícios recolhidos no âmbito do parcelamento se confundem com aqueles exigidos na ação anulatória; e manteve os benefícios da justiça gratuita à embargada - Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

Opôs o Estado de São Paulo, os presentes Embargos de Declaração contra o v. acórdão (fls. 4961/4965) que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Clealco Açúcar e Álcool S/A para afastar a condenação da autora, ora embargada, ao pagamento da verba honorária, eis que honorários advocatícios recolhidos no âmbito do parcelamento se confundem com aqueles exigidos na ação anulatória; bem como, manteve os benefícios da justiça gratuita à embargada.

O embargante argui omissão no v. acórdão, porque o caso em tela é distinto do Tema n. 400, do C. STJ. Explica que a renúncia da ação equivaleria à improcedência da ação, o que atrairia o ônus da sucumbência. Consigna que os honorários pagos no programa de transação divergem dos judiciais. Assim, requer o acolhimento dos embargos e a reforma do v. acórdão.

Manifestação (fls. 18/21).

É o relatório.

Em que pese o alegado, o v. acórdão vergastado deu provimento ao recurso, por entender ser devido o afastamento da condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Tema nº 400, do C. STJ.

Portanto, os presentes embargos têm caráter visivelmente infringente. Cabe ressaltar, outrossim, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, segundo a visão do embargante, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, a mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Segundo dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil e seus incisos, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. Ainda, caso haja as condutas previstas em seu parágrafo único.

Leitura atenta da decisão embargada demonstra que a mesma deixou clara a questão ora levantada.

Outrossim, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Ressalte-se que, mesmo quando a intenção do recorrente é apenas a de prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos.

Eduardo Gouvêa
Relator